



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 19515.003464/2004-38  
**Recurso nº** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** 9202-010.501 – CSRF / 2ª Turma  
**Sessão de** 26 de outubro de 2022  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** CARLOS EDUARDO MARTIN

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO.

É admissível e juntada de documentos e aditamento de razões destinadas a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Sheila Aires Cartaxo Gomes e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe deram provimento.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira – Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Eduardo Newman de Mattera Gomes, João Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Carlos Henrique de Oliveira (Presidente). Ausente o conselheiro Mauricio Nogueira Righetti.

## **Relatório**

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional em face do acórdão de recurso voluntário 2802-01.024, e que foi totalmente admitido pela Presidência da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF, para que seja rediscutida a seguinte matéria: preclusão acerca da moléstia grave. Segue a ementa da decisão nos pontos que interessam:

IRPF. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO. LAUDO MÉDICO OFICIAL.

Se o contribuinte, beneficiário de rendimentos de aposentadoria ou pensão, traz aos autos o laudo oficial exigido pelo § 1º do art. 5º da Lei n.º 7.713/1988, ainda que somente por ocasião do recurso voluntário, deve o efeito da isenção correspondente ser considerado rio lançamento de ofício.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir do lançamento os rendimentos recebidos a partir de julho de 1999, inclusive, nos termos do voto do relator. Vencida a Conselheira Dayse Fernandes Leite que negava provimento.

Neste tocante, em seu recurso especial, a Fazenda Nacional basicamente alega que, conforme acórdãos paradigmas 1301-00.214 e 3301-00.774, não se deve conhecer de matérias não suscitadas em primeira instância, ao passo que, no acórdão recorrido, foi apreciada questão que não foi suscitada em defesa.

O sujeito passivo foi intimado, mas não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

### 1 Conhecimento

O recurso especial é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, *caput*, do Regimento Interno do CARF), e foi demonstrada a existência de legislação tributária interpretada de forma divergente (art. 67, § 1º, do Regimento), de forma que deve ser conhecido.

### 2 Preclusão

Discute-se nos autos se estaria preclusa a alegação de moléstia grave pelo sujeito passivo.

O contribuinte foi autuado por dedução indevida de despesas médicas, já que deduziu da base de cálculo do imposto valores cujo profissional beneficiário sofreu a lavratura de Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz.

Na impugnação, o sujeito passivo asseverou que teria efetuado o tratamento e pago pelo serviço, concluindo, portanto, que o médico é quem teria sonegado. Inexistiu alegação acerca da existência de isenção dos rendimentos de aposentadoria por portador de moléstia grave.

Ocorre que, na hipótese específica dos autos, somente foi aceito o laudo médico apresentado pelo sujeito passivo em seu recurso voluntário, porque tal documento foi juntado para contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos pela DRJ e inclusive porque seria necessário para a comprovação da doença que teria ensejado o tratamento médico dedutível da base de cálculo do imposto. Deste modo, ao assim proceder, a Turma de origem agiu em conformidade com o art. 16, § 4º, c, do Decreto 70235, de 1972, de modo que deve ser desprovido o recurso da Fazenda Nacional:

Art. 16. A impugnação mencionará:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) **destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.** (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

### 3 Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci